

MENSAGEM Nº 03 de 2006
AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

OPRIME SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSIS DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E FISCALIZAÇÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RASQUELO E SERVIÇOS GERAIS
PRESIDENTE DEPUTADO (A) JOSELO LOIOLA

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FISCALIDADE E TRIBUTAÇÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 69
De 27/06/2006

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

INCLUI SE NO EXPEDIENTE
EM 20/06/06
PRESIDENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

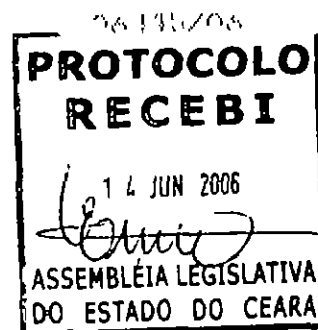
Ofício nº 037/2006-APG

03/06

Fortaleza 14 de Junho de 2006



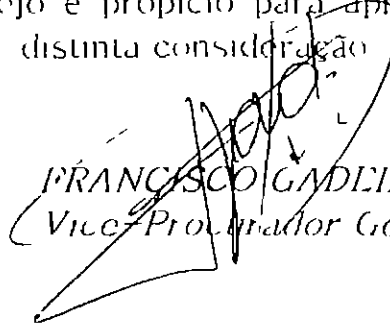
Senhor Deputado



Cumprimentando-o, vimos encaminhar a Vossa Excelência para apreciação das Comissões competentes e do Plenário o Projeto de Lei em anexo de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça.

O referido Projeto foi aprovado pelo Egregio Colegió de Procuradores de Justiça em sessão realizada nesta data.

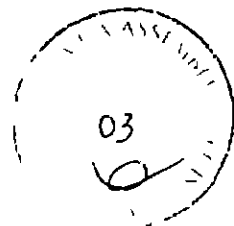
O ensejo é propício para apresentarmos nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.


FRANCISCO GADILHA DA SILVEIRA
Vice-Procurador Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CÉSAR DE OLIVEIRA CALS
DD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
FORTALEZA-CE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Egregio Colegió de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará

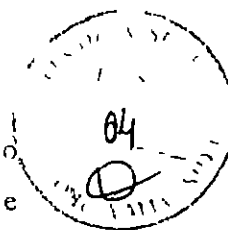
PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO na de incumbência do munus conferido no art. 10, IV da Lei 8.625 de 12 de fevereiro de 2003 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e ainda sob os auspícios do art. 5º, II do Regimento Interno do Egregio Colegió de Procuradores de Justiça encaminha para fins de deliberação desse Colegiado PROJETO DE LEI, dispondo sobre a fixação do subsídio do Procurador-Geral de Justiça no âmbito do Estado do Ceará, preenchendo lacuna existente em nossa legislação que merece o necessário reparo.

- >

Fortaleza, 06 de julho de 2006.

FRANCISCO GADELHA DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça em exercício



PROJETO DE LEI

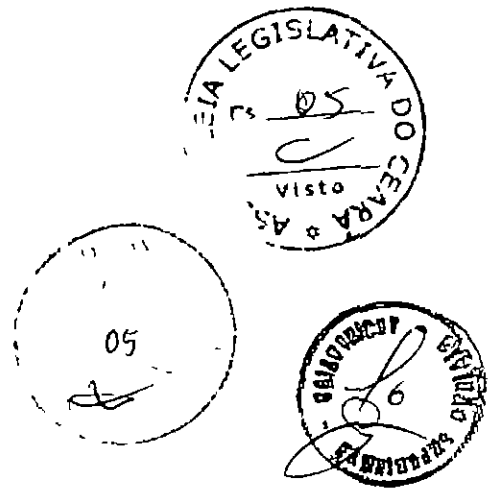
Dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará e dá outras providências

Art 1º - O subsídio do membro do Ministério Público do Estado do Ceará ocupante do cargo de Procurador-Geral de Justiça será correspondente ao subsídio fixado na Lei nº 13.700 de 30 de novembro de 2005 ao Procurador de Justiça no valor de R\$19.403,75 (dezenove mil quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos)

Art 2º - A partir de 01 de julho de 2006, o subsídio a que alude o art 1º corresponderá a R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos)

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e os seus efeitos financeiros retroagirão à data da vigência da Lei nº 13.700, ficando revogadas as disposições em contrário

Fortaleza, de de



JUSTIFICATIVA

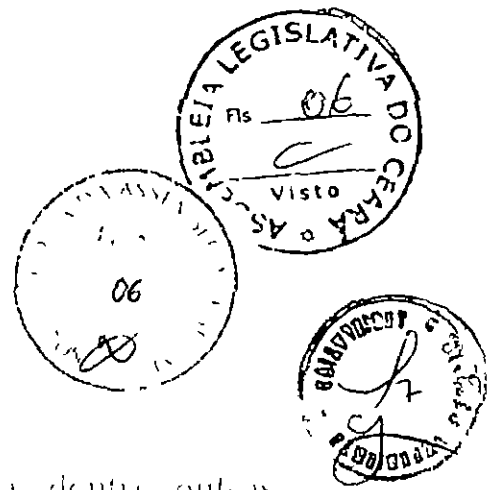
1 Na política remuneratória dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará há um escalonamento em quatro níveis de subsídios a saber Promotor de Justiça de Primeira Entrância, Promotor de Justiça de Segunda Entrância Promotor de Justiça de Terceira Entrância, Promotor de Justiça de Entrância Especial todos de Primeira Instância e Procuradores de Justiça atuantes na Segunda Instância.

2 O interstício remuneratório entre os diversos níveis é de 10% (dez por cento)

3 A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará, como de resto outras legislações da espécie das diversas Unidades da Federação, permitem que todos os membros do *Parquet* desde que atendidos determinados requisitos (idade, tempo na Instituição etc.) postulem a indicação e nomeação ao cargo máximo de Procurador-Geral de Justiça.

4 A nova ordem constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional 45, possibilita a equiparação da política remuneratória do Ministério Público com a do Poder Judiciário consoante a nova redação do artigo 128 parágrafo 1º *verbis*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público no que couber o disposto no artigo 93 ✓



5 O artigo 93 por seu turno trata dentre outras garantias, dos subsídios dos magistrados estaduais deixando claro, portanto, que o mesmo tratamento deveria ser conferido aos membros do Ministério Público,

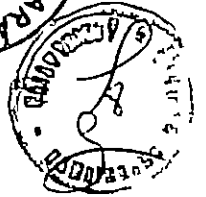
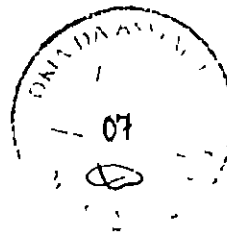
6 Tanto é assim que o Procurador-Geral da República recebe a mesma remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal conforme determinam as Leis 11.143 e 11.144, de 26 de julho de 2005.

7 No Estado do Ceará, legislação recentemente promulgada também impõe a equivalência de subsídios entre a Magistratura e o Ministério Público

8 Acresça-se que está em plena vigência o artigo 77 da Lei Orgânica Nacional (8.625/93), que estatui o limite máximo remuneratório do Ministério Público Estadual os valores percebidos em espécie a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça. O mencionado preceito legal federal traz a seguinte dicação

“Art 77 – No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador Geral de Justiça ”

9 A intenção do legislador como se vê foi a de, reconhecendo a magnitude do cargo de Procurador-Geral conferir ao



detentor do mencionado munus dignidade remuneratória equivalente estabelecendo o seu subsídio como sendo o parâmetro máximo da classe

10 Por fim importa mencionar que o artigo 45 da multicitada Lei 8.625/93 confere ao membro do Ministério Público convocado ou designado para substituição o direito a diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar

11 A ausência de lei estadual instituindo o subsídio do Procurador-Geral de Justiça inviabiliza a efetivação da regra preconizada no art 77 da Lei Federal 8.625/93 quando a Chefia da Instituição for ocupada por membro de 1ª Instância, o que merece reparo em nome da dignidade das relevantes funções de Chefe da Instituição Ministerial e da lógica que o regime jurídico dos membros do *Parquet* impõe

Fortaleza, 06 de junho de 2006

Francisco Galdino da Silveira

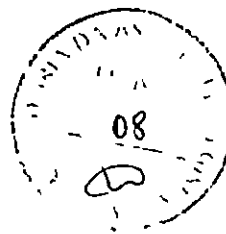
Procurador-Geral de Justiça, em exercício

Lei nº 11.144

Página 1 de 1



REPUBLICA DA REPÚBLICA DE
11.144
2005



LEI Nº 11.144, DE 26 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República de que tratam o arts. 29, § 4º, 127, § 2º, 128, § 5º, na sua redação, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador-Geral da República será de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal do Procurador-Geral da República será de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 109 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27/7/2005.



Lei nº 11.143

Página 1 de 1



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA



LEI Nº 11.143, DE 26 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no art. 48 inciso XV da Constituição Federal e da nova redação ao caput do art. 2º da Lei nº 8.350 de 2º de dezembro de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no art. 48 inciso XV da Constituição Federal será de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei nº 8.350, de 2º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação a partir de 1º de janeiro de 2005:

"Art. 2º A gratificação mensal de Juizes Eleitorais corresponderá a 18% (dezoito por cento) do subsídio de Juiz Federal" (NR)

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e a gratificação mensal de Juizes Eleitorais corresponderá a 16% (dezesseis por cento) do subsídio de Juiz Federal.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no art. 16º da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

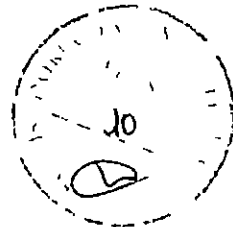
Este texto não substitui o publicado no DOU de 27/7/2005.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA/ 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(☒) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

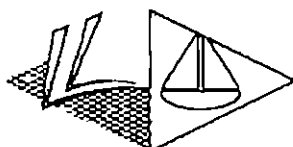
Em 20/6/06 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 20 de 6 de 06

De acordo com art. 103
 Do R. Lufens
 comissão Judicial, Serv. p. Rob
 e Roberto
 Em 20/6

 Pres. 013



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

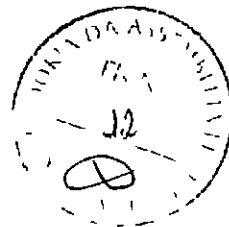
MENSAGEM N.º 03/2006(mf)

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 22/06/2006



Presidente da CCJR



Parecer nº L0179/06

Mensagem 03/2006-PGJ

O Exmo Sr Procurador Geral de Justiça em exercício do Estado do Ceará através da Mensagem n 03/2006-PGJ apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *"Dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará e dá outras providências "*

O projeto em comento guarda fundamento no art 135, I, da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art 127, § 2º da Carta Federal Dispõe o referido dispositivo da Carta Estadual que

Art 135 Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe através do Procurador Geral de Justiça

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares,

Ademais a propositura visa adequar o subsídio do Procurador Geral de Justiça as disposições da Emenda Constitucional nº 45, e do art 77 da Lei Federal nº 8 625/93

Por fim, ainda que seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com



peçoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se
dessumir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub
examinen*

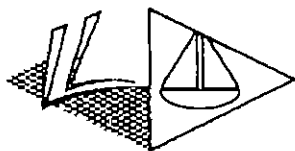
Destarte, a propositura em análise se afigura
viável do ponto de vista jurídico-constitucional

É o parecer, à consideração da douda Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 22 de junho de 2006



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 03/2006 (MP)

Designo Relator o Sr. Deputado Adalberto Barreto

Comissão de Justiça, em 27 **de** junho **de 2006**

1.º
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

em 27/6/06

Ally
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 27 DE 06 DE 06

1
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 27 de 06 de 06

1
Presidente

MATÉRIA: Montagem n.º 03/06

RELATOR: deputado Nélcio Pinheiro

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 27 de junho de 2006

1-
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável/Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Regulatório

Fortaleza, 27 de junho de 2006 .


**FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT**

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 03/2006 -MP

**Dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais do
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará e da
outras providências**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º O subsídio do membro do Ministério Público do Estado do Ceará ocupante do Cargo de Procurador-Geral de Justiça, será correspondente ao subsídio fixado na Lei nº 13.700, de 30 de novembro de 2005, ao Procurador de Justiça, no valor de R\$ 19.403,75 (dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos)

Art. 2º A partir de 1º de julho de 2006, o subsídio a que alude o art 1º corresponderá a R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos)

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os seus efeitos financeiros retroagirão à data da vigência da Lei nº 13.700, de 30 de novembro de 2005

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de junho de 2006

DEP MARCOS CALS

PRESIDENTE

DEP IDEMAR CITO

1º VICE-PRESIDENTE

DEP DOMINGOS FILHO

2º VICE-PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA

1º SECRETARIO

DEP JOSE ALBUQUERQUE

2º SECRETARIO

DEP FERNANDO HUGO

3º SECRETARIO

DEP GILBERTO RODRIGUES

4º SECRETARIO

ED	ACUSSÃO INICIAL
23	junho de 2006
1º SECRETÁRIO	

23	junho	2006
1º		

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM. 30 / 6 / 06



LEI Nº 13.798, de 30.6.06



AUTOGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E NOVE

Dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará e da outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º O subsídio do membro do Ministério Público do Estado do Ceará ocupante do Cargo de Procurador-Geral de Justiça, seja correspondente ao subsídio fixado na Lei nº 13.700 de 30 de novembro de 2005 ao Procurador de Justiça no valor de R\$ 19.403,75 (dezenove mil quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos)

Art 2º A partir de 1º de julho de 2006, o subsídio a que alude o art. 1º corresponderá a R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos)

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os seus efeitos financeiros retroagirão a data da vigência da Lei nº 13.700, de 30 de novembro de 2005

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
27 de junho de 2006

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP IDEMAR CILIO
1º VICE-PRESIDENTE
DEP DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO
DEP JOSE ALBUQUERQUE
2º SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
3º SECRETÁRIO
DEP GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO

PROVIDENDO O LIGERAFO
DE LEI Nº 69 DE 24/6/06

J. Maciel

LEI Nº 13.798 de 30/6/16

30/6/16

J. Maciel

.....

ARQUIVE-SE

EX. LEGISLATIVO

20/6/16

J. Maciel

Republicado por incorreção Oficial 0304.06 ~~98~~.